

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> , que institui o Estatuto da Metrópole, e a <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 12. ..... ..... .....	“Art. 12. ..... ..... .....
§ 2º ..... .....	§ 2º ..... .....
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;	I - a promoção de audiências públicas <sup>^</sup> com a participação de representantes da sociedade civil e da população <sup>^</sup> ; .....
	§ 3º As audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.
	§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.” (NR)
“Art. 21. ..... .....	“Art. 21. ..... .....
I - ..... .....	I - ..... .....
a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;	a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 <sup>^</sup> no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual; .....</p>	<p>b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e .....</p>
<p><u>Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</u></p>	<p><b>Art. 2º</b> A <u>Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>“Art. 24. ..... ..... .....</p>	<p>“Art. 24. ..... ..... .....</p>
<p>§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei.</p>	<p>§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.</p>
<p>§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.</p>	<p>§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo.</p>
	<p>§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o caput.” (NR)</p>
	<p><b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>